



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 592-63.
2016.6.13.0147 – CLASSE 6 – JANAÚBA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Alex Otaviano Gatinho

Advogado: Renilson de Jesus Oliveira – OAB: 156229/MG

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENAL. INJÚRIA ELEITORAL (ART. 326 DO CE). CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO. MPE. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO. PEDIDO DE EXECUÇÃO INDEFERIDO.

1. O agravo de instrumento carecido de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual *“é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”*. Precedentes.

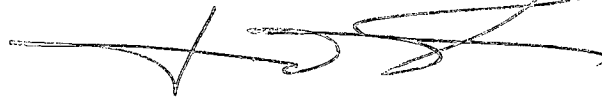
2. Em recente julgamento das ADCs nº 43, 44 e 54, em 7.11.2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou compreensão no sentido da impossibilidade da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

3. Justamente porque perfilhado no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade da norma penal – subsidiariamente aplicada aos feitos penais eleitorais –, o referido entendimento da Corte Suprema vincula este Tribunal Superior Eleitoral, afigurando-se inadmissível, bem por isso, iniciar-se o cumprimento da pena imposta ao ora agravante nos presentes autos antes do esgotamento das vias recursais.

4. Agravo interno a que se nega provimento e indeferido o pedido de execução imediata.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental e indeferir o pedido de execução imediata, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de fevereiro de 2020.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized representation of the name Edson Fachin.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Alex Otaviano Gatinho contra decisão monocrática na qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento por ele manejado, ante a incidência da Súmula nº 26/TSE, mantendo-se o acórdão regional que o condenou como incurso no crime eleitoral previsto no art. 326 do Código Eleitoral.

A decisão foi assim ementada (fls. 1.037):

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. INJÚRIA ELEITORAL (ART. 326 DO CE). CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Os embargos de declaração opostos contra a indigitada decisão foram rejeitados (fls. 1.073-1.077).

Nas razões do presente agravo interno, o agravante alega que a decisão vergastada *"não enfrentou as teses defensivas apresentadas pela defesa, restringindo-se a mera invocação do verbete de Súmula nº 26 do C. TSE, que versa sobre a não impugnação específica, e que se amolda a qualquer decisão, configurando claramente uma fundamentação genérica, com a respectiva violação do art. 93, IX, CRFB/88 c/c art. 489, §1º, CPC/15"* (fl. 1.084).

Reitera a argumentação no sentido de que *"as violações perpetradas e arrastadas ao longo da ação penal eleitoral (ausência de justa causa, atipicidade, ausência de provas, prova ilícita e princípio da bagatela imprópria) possuem natureza de matéria de ordem pública, devendo ser apreciadas de ofício pelo julgador em qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, sob pena de macular o ordenamento jurídico brasileiro e prorrogar nulidades absolutas"* (fl. 1.084).



Acrescenta que suas teses defensivas foram devidamente fundamentadas, merecendo análise profunda por esta Corte, a fim de garantir a aplicação das normas jurídicas invocadas ao caso concreto.

Ao final, pleiteia o provimento para que, reformando-se a decisão agravada, seja dado seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso especial.

Em contrarrazões (fls. 1.090-1.092v), o Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovimento do agravo e pela formação de autos suplementares para permitir a imediata execução da pena restritiva de direito pelo réu, com encaminhamento ao órgão competente.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

O agravante pretende reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por incidência do óbice plasmado na Súmula nº 26/TSE a fim de que sejam analisadas as teses defensivas suscitadas no recurso especial.

Todavia, verifica-se que os argumentos expendidos no agravo são insuficientes para modificar a decisão objurgada, cujos fundamentos devem ser mantidos, nestes termos (fls. 1.041-1.043):

"No exercício do juízo de admissibilidade, a Presidência do Tribunal Regional, além do afastamento das preliminares de nulidade processual arguidas, inadmitiu o recurso especial eleitoral por ausência dos pressupostos recursais de admissibilidade, seja em razão da ausência de cotejo analítico no que tange à alegada divergência jurisprudencial, em sintonia com o posicionamento do TSE (Súm. 30/TSE), ou devido à necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para a reforma do acórdão recorrido (Súm. 24/TSE).



Sucedo que, ao interpor o presente agravo, o agravante não se desincumbiu de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente, acerca da harmonia do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte Superior, de que inexistente, em tese, afronta à intimidade ou quebra de expectativa de privacidade na hipótese de uso de gravação ambiental para a comprovação de ilícito eleitoral, sem autorização judicial, feita por um dos interlocutores.

Limitando-se a reproduzir, na íntegra, as alegações declinadas no recurso especial, a irresignação revela-se inadmissível, consoante preconiza o enunciado da Súmula nº 26 deste Tribunal, a saber: “*é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*”.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

'ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.

1. A agravante reproduz as teses suscitadas no recurso especial sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete sumular 26 do TSE.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgR-AI nº 18-59/RJ, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.3.2019)

'ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. AGRAVO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NAS RAZÕES DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão ora combatida negou seguimento ao agravo, uma vez que nele não se atacou todos os fundamentos da decisão que obstaculizou o trânsito do recurso especial. No presente agravo interno, o agravante comete o mesmo equívoco e não tece comentário algum acerca daquele fundamento.

2. Na linha da jurisprudência do TSE, 'o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos da decisão que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos' (AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.8.2016).

3. Negado provimento ao agravo regimental.'

(AgR-AI nº 207-49/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14.2.2019)

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo de instrumento.”

Reitera-se que o agravo de instrumento (fls. 966-1.014) do ora agravante teve seu seguimento negado ante a incidência da Súmula nº 26/TSE, cujo enunciado diz: “*é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*”.

Isso porque, ao interpor o referido agravo, o insurgente não desincumbiu de impugnar especificamente os fundamentos da decisão do Presidente do TRE/MG que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a reproduzir, na íntegra, as alegações declinadas no recurso especial, de modo a atrair a aplicação do enunciado da indigitada súmula.

Ressalte-se que as teses defensivas esposadas no recurso especial – ausência de justa causa, ilicitude de provas (Tema 979/STF), atipicidade da conduta, ausência de provas e incidência do princípio da bagatela – não foram examinadas na decisão combatida, justamente, porque o agravo não ultrapassou a barreira do conhecimento, na medida em que não se preencheu pressuposto recursal referente à impugnação específica da fundamentação adotada na origem para obstar o seguimento do recurso especial, nos termos da Súmula nº 26/TSE.

Percebe-se, portanto, que a decisão objurgada foi devidamente fundamentada na orientação sumular e jurisprudencial deste Tribunal Superior, inexistindo sustentáculo para a alegada violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República e 489, § 1º, do CPC.

Destarte, não merece reparos a decisão agravada.

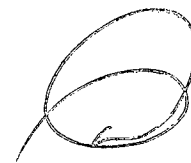
Noutro vértice, quanto ao pleito do agravado, atinente à formação de autos suplementares para permitir a imediata execução da pena restritiva de direito imposta ao ora agravante, registra-se que, no recente julgamento das ADCs nº 43, 44 e 54, em 7.11.2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou compreensão no sentido da impossibilidade da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado

da decisão penal condenatória, em deferência ao princípio da presunção da inocência instituído no art. 5º, LVII, da Constituição da República.

Justamente porque perfilhado no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade da norma penal inserta no art. 283 do CPP – subsidiariamente aplicado aos feitos penais eleitorais –, o referido entendimento da Corte Suprema vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, afigurando-se inadmissível, bem por isso, iniciar-se o cumprimento da pena imposta ao ora agravante nos presentes autos antes do esgotamento das vias recursais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno manejado por Alex Otaviano Gatinho e **indefiro** o pedido de execução imediata da pena formulado pelo *Parquet* Eleitoral.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 592-63.2016.6.13.0147/MG. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Alex Otaviano Gatinho (Advogado: Renilson de Jesus Oliveira – OAB: 156229/MG). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e indeferiu o pedido de execução imediata, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 4.2.2020.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'G' or 'L', enclosed in a circular scribble.